



**Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
2ª Vara Cível de Porto Nacional**

Autos nº 0006627-42.2014.827.2737
Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO
Requerido(a)(s): ANDRE LUIZ BARROS COSTA

Sentença

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **ANDRÉ LUIZ BARROS DA COSTA**, presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO à época dos fatos.

Aduz o representante ministerial, em suma, que no exercício de 2009, o requerido realizou a compra fracionada de diversos produtos e serviços, totalizando R\$48.802,64(quarenta e oito mil oitocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) sem observar o devido procedimento licitatório.

Com a inicial vieram os documentos anexados ao evento1.

Notificado (evento10), o requerido apresentou defesa preliminar (evento12).

A peça exordial foi recebida nos termos da decisão lançada no evento18.

Regularmente citado, o requerido contestou a ação no evento25.

Impugnação à contestação (evento31).

Realizada audiência de instrução e julgamento, fora realizada a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo requerido (evento89).

Em sede de alegações finais, o requerido rechaçou as alegações expostas na peça inaugural, postulando pela total improcedência da presente ação (evento90).

Vieram os autos conclusos.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

I - Do Mérito

Sem preliminares a serem analisadas e presentes as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa.

Da análise dos fatos e de conjunto probatório carreado aos autos, a meu sentir, resulta conclusão segura sobre a



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matricula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d9b2006b**

procedência dos pedidos formulados pelo *Parquet*.

O representante ministerial alega na peça inaugural que, no exercício do ano de 2009, após procedimento auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, constatou-se que o requerido André Luiz Barros da Costa efetuou gastos com empresa para divulgação de ações da Câmara Municipal, contratação de empresa fornecedora de materiais permanentes, contratação de serviços especializados em reestruturação administrativa; contratação de empresa fornecedora de serviços gráficos, bem como a compra de combustíveis e materiais de limpeza de forma fracionada, com o intuito de fraudar o processo de licitação.

O art. 24, inc. I, da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 9.648/98, dispõe que a licitação é dispensável *"para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente"*. (grifo nosso)

Por sua vez, o art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, também com redação dada pela Lei 9.648/98, reza que a licitação é dispensável *"para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez"*. (grifo nosso)

Pois bem. conforme se extrai dos documentos juntados ao evento¹, o requerido André Luiz Barros da Costa, quando ordenador de despesas do Poder Legislativo do Município de Porto Nacional/TO, efetuou diversas contratações e compras com baixos valores, de forma fracionada, o que, a princípio, autorizaria a dispensa de licitação.

Contudo, é prática habitual no âmbito da administração pública a dispensa indevida e injustificada de licitação, ocorrida a partir do irregular parcelamento de despesas, com o intuito de adequar fraudulentamente cada contratação direta individual ao limite de R\$8.000,00 (oito mil reais) estabelecido pela Lei 8.666/93.

No caso dos autos, o fracionamento irregular das despesas pode ser observado a partir da constatação das sucessivas contratações de aquisição de produtos e serviços, bem como pelo curto lapso temporal entre as transações, ao invés da realização de licitação única para oportunizar a compra do mesmo produto ou contratar o mesmo serviço durante o mesmo período, de um fornecedor selecionado a partir do certame público exigido em lei.

As testemunhas ouvidas em Juízo (evento⁸⁹), em especial a Sra. Maria da Conceição, afirmaram com veemência que o requerido, na condição de presidente, não realizava processo licitatório para escolha dos fornecedores de produtos e serviços para a Câmara Municipal.

Afirmaram, ainda, que as mercadorias eram compradas em estabelecimentos em que os preços estavam mais baratos, sem, contudo, observar as formalidades legais impostas pela Lei nº 8.666/93.

No tocante à prova emprestada dos autos nº 0000231-15.2015.827.2737, na esfera criminal, a testemunha Emivaldo afirmou que o requerido dispensava licitações com valores inferiores à R\$8.000,00 (oito mil reais), conforme previsto em lei.

Relatou, ainda, que apenas eram feitas pesquisas de preços com duas ou três empresas para fornecimento de produtos e/ou serviços.

Entretanto, tem-se que, muito embora tenham sido dispensadas dentro do valor-limite, as compras foram



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d9b2006b**

fracionadas.

Agindo assim, ou seja, efetuando diversas e sucessivas contratações diretas, com a nítida intenção de burlar a realização do procedimento licitatório, tenho que o requerido, quando chefe do Poder Legislativo do Município de Porto Nacional/TO, causou manifesto dano ao erário, na medida em que não oportunizou a livre concorrência de mercado que, pelos princípios basilares da economia, tende a reduzir os preços e, por consequência, diminuir os impactos aos cofres públicos.

Calha ressaltar que a absolvição no Juízo criminal em nada influencia no deslinde da presente demanda.

Com máxima vênia, o objeto da ação criminal também intentada pelo *Parquet* - dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei - em nada se identifica com as questões tratadas na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que tem por escopo aplicações de sanções na esfera cível, à vista do que dispõe o art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Está-se diante, portanto, do que se convencionou chamar de "princípio da independência das instâncias".

Logo, ainda que, no feito criminal, a pretensão do Parquet venha a ser julgada improcedente, por se entender que não houve a prática de delito criminal, nada impede que, ante a existência de indícios de autoria e materialidade de ato de improbidade administrativa, venha o recorrente a ser punido no bojo da respectiva ação.

Nesse sentido, julgou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA QUAL É SÓCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS/MG. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DE DOLO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR MOTIVOS OUTROS QUE NÃO A INEXISTÊNCIA DE FATO OU NEGATIVA DE AUTORIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) **IV - O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo se verificada absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Dessa forma, a absolvição criminal em decorrência de outros motivos não afasta a condenação por ato de improbidade administrativa.** (...) VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1678327/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. VÍCIO EM PROCESSO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PROVA EMPRESTADA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...) XII - **É entendimento do Superior Tribunal**



de Justiça que, em razão da "relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.160.956/PA, 1ª T., Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 17.4.2012, DJe 7.5.2012). XIII - Dessa forma, a decisão absolutória por ausência de provas a embasar o decreto condenatório (art. 386, VII, do CPP), proferida pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Apelação n. 1.0210.11.004060-2/001, não vincula o Juízo Cível. (...) XVI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1605192/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Destarte, diante da vasta prova documental e testemunhal carreada aos autos, resta patente que as contratações para aquisição de produtos e serviços além de irregulares, foram danosas ao erário.

Sem maiores delongas, restando devidamente caracterizada a prática de ato ímprobo, a procedência do pedido inicial é a medida impositiva.

II - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos estampados na peça inaugural para **CONDENAR** o requerido André Luiz Barros da Costa às sanções previstas no art.12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, quais sejam:

- a) **devolução integral** do valor total das compras efetuadas, objeto da presente demanda, com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos, a partir do desembolso;
- b) **pagamento de multa civil** consistente em 01(uma) vez sobre o valor do dano causado ao erário. No caso, o valor da multa deverá perfazer o somatório referente às compras efetuadas;
- c) a **suspensão** dos direitos políticos do requerido pelo prazo de 05(cinco) anos;
- d) **perda da função pública**, se for o caso.
- e) **proibição** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos

Por conseguinte, **RESOLVO** o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Custas e despesas processuais pelo requerido.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins e ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta Comarca comunicando sobre a presente sentença para que tomem as providências cabíveis.

Oficie-se, ainda, ao Município de Porto Nacional/TO e à Câmara Municipal desta urbe comunicando sobre a



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d9b2006b**

aplicação das penalidades acima especificadas, para conhecimento e providências cabíveis.

Intimem-se.

Porto Nacional/TO, 05 de agosto de 2019

JOSÉ MARIA LIMA
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d9b2006b**